



**RESPOSTA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**SOLICITANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de veículo automotor – tipo pick-up, 4x4, camionete, zero quilometro (0 km), ano e modelo 2023, cabine dupla, cor branco, para atender as necessidades das Secretarias de: Educação, Obras e Desenvolvimento Econômico, do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, de conformidade com o edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a solicitação de veículo ano/modelo 2023 e quanto a possibilidade de participação ampla das empresas pela não menção na especificação de exigência de veículo novo, mas sim, 0 km.

Também, apresentou dúvidas sobre às exigências relacionadas às revisões.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode apresentar pedidos de esclarecimentos em até **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **29/03/2023**, o pedido poderia ser apresentado até o dia **27/03/2023**.

Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de **23/03/2023**, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DAS RESPOSTAS

IV.1 - DA SOLICITAÇÃO DE VEÍCULO ANO/MODELO 2023

Em relação ao primeiro ponto levantado pela empresa, válido esclarecer que, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Neste sentido, são às disposições legais afetas a matérias, de forma especial, os arts. 14, *caput* do 38 e inciso I do 40 da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

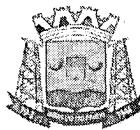
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e



desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição, o que não é o caso da indicação do ano e do modelo do veículo que se pretende adquirir.

Cristalino, portanto, que não pode a Administração Pública se curvar ao desejo dos particulares, mas sim, as empresas interessadas em participar do certame que precisam adequar-se a sua necessidade, sob pena de não cumprir o Princípio da Isonomia.

Neste sentido, **como ficou bem claro no edital da presente licitação e em seus anexos, o município de Ribas do Rio Pardo (MS) deseja adquirir veículos com ano/modelo 2023, de modo que não serão aceitas especificações divergentes.**

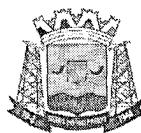
IV.2 – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS REVISÕES

No que se relaciona ao segundo ponto questionado pela empresa NISSAN, citamos, para esclarecimento, às disposições contidas no edital da licitação e no termo de referência.

Quanto a garantia e às revisões o Termo de Referência prevê, nos subitens 4.8 e 4.9 que:

4.9. Durante o período de garantia do veículo, nos casos em que as revisões foram realizadas de acordo com o manual do proprietário, em rede nacional de concessionárias autorizadas, caso ocorra à necessidade de substituição de peças genuínas decorrentes de vício de fabricação, desde que o proprietário do veículo não tenha dado causa ao defeito, o custo da mão de obra especializada necessária e da aquisição da peça será de responsabilidade da CONTRATADA.

4.10. O veículo ora entregue deverá ter garantia mínima de 12 (doze) meses ou 100.000 km de rodagem.



A garantia do veículo será de 12 (doze) meses ou 100.000 km de rodagem, não obstante, válido pontuar que nas aquisições públicas a contratada poderá entregar garantia igual ou maior, mas nunca inferior.

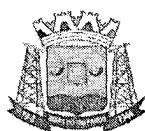
Em relação às revisões o subitem 4.9 não deixa margem para dúvidas de que, caso ocorra à necessidade de substituição de **peças genuínas decorrentes de vício de fabricação**, desde que o proprietário do veículo não tenha dado causa ao defeito, o custo da mão de obra e das peças deverão ser custeados pela CONTRATADA.

Ou seja, evidente que a Administração Pública custeará os gastos com o veículo pelo desgaste natural, revisões periódicas e substituições de peças, desde que não sejam originárias de defeitos de fabricação.

IV.3 - DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DO VEÍCULO

Cumpre-nos esclarecer que, a Lei de Licitação (Lei n. 8.666/93), em seu art. 3º, estabelece que é ilegal a inclusão de cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação além de definir quais são os seus principais objetivos. Senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Neste sentido, são as previsões impostas no presente edital, que em seu item 3.1. prescreve quais são as empresas autorizadas a participar do certame, *in verbis*:

Poderão participar da presente as pessoas jurídicas legalmente autorizadas e estabelecidas no País que atendam todas as exigências contidas neste edital e seus anexos e pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação. (Grifo nosso)

Observa-se que, a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (conforme a especificação contida no processo) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior. Conforme especificação do objeto abaixo transcrita:

Veículo automotor – tipo pick-up, 4x4, camionete zero quilometro (0 km), ano e modelo 2023, cabine dupla, cor branco, para atender as necessidades das Secretarias de: Educação, Obras e

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Desenvolvimento Econômico, do Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

VEICULO UTILITÁRIO, TIPO PICK-UP, CAMIONETE CABINE DUPLA, ANO DE FABRICAÇÃO: 2023, MODELO: 2023, COR: BRANCA - Veículo utilitário, tipo Pick-up, Camionete Cabine Dupla, Ano De Fabricação: 2023, Modelo: 2023, Cor: branca; com especificações mínimas de: Motor de 2.3 Turbo Diesel 163 Cv; tração 4x4; Câmbio automático De 5 marchas; 4 portas, capacidade para 5 pessoas; capacidade de carga de 1032kg; cabine dupla; combustível diesel; tanque de combustível de 72L; ar condicionado; direção hidráulica; sistema de injeção direta; 6 airbags: frontais para o motorista e o passageiro, laterais e de cortina; Freios ABS com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistência de frenagem (BA); Vidros e travas elétricas nas 4 portas, retrovisores externos com regulagem elétrica; rodas aro 16"; som com rádio AM/FM com entrada USB e 2 auto falantes; faróis de neblina; protetor de cárter; estribos laterais; lona marítima; protetor de caçamba; alarme; jogo de tapete.

Dessa maneira, evitou-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios, sem, contudo, retirar o caráter de veículo novo e 0 km.

Observa-se que, não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, **gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV)** e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a

qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Em concordância com o acima explanado, estão às jurisprudências acerca do tema. Senão, vejamos:

TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.



28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante." (grifo nosso)

VOTO TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se **restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial**, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

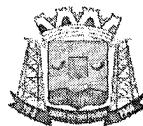
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Nizau

(S)

JR

J



A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (grifo nosso)

Neste diapasão, compreendemos que, veículo "zero km" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, jurisprudência e na doutrina.

Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" é, frisa-se, ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impensoalidade, estabelecidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Neste viés, a Administração Pública Municipal optou pela ampliação do caráter competitivo da presente licitação, com o fito de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso.

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e podem infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Portanto, entendemos como lícita a participação de revendedoras nas licitações.

V – DA DECISÃO

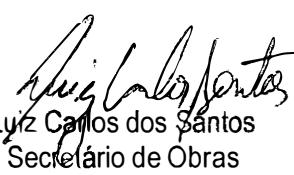
Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **esclarecimento das questões suscitadas** mantendo todas às **disposições editalícias inalteradas**.

Ribas do Rio Pardo – MS, 29 de março de 2023.



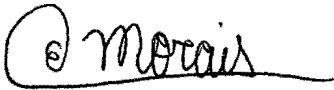
Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação



Luiz Carlos dos Santos
Secretário de Obras



Lucien Roberto G. de Rezende
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Pregoeiro



Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro